



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.748
(Processo nº. 2010/50632-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE SALINÓPOLIS e a ASIPAG.

Responsáveis: Srs.ANDERSON MONTENEGRO DE SÁ, Presidente à época, período 27/05/2005 a 25/03/2008 e VALTERINO JOSÉ DA SILVA, Presidente, período de 25/03/2008 a 30/05/2011

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: I-Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.

II-Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2010/50632-0.

ASSUNTO:	Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 106/2007
VALOR:	R\$80.000,00 (oitenta mil reais)
OBJETO:	Inclusão Social
RESPONSÁVEL:	Anderson Montenegro de Sá
PROCEDÊNCIA:	Associação dos Pescadores de Salinópolis - ASPESAL

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 275/282, informa que durante a instrução processual, foi apresentada denúncia pelo Sr. Alberto dos Santos Vale junto à Câmara dos Vereadores de Salinas, contra o Ex-Presidente da ASPESAL, responsável pelo Convênio em questão. Segundo a denúncia, o veículo adquirido pelo valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) – parte da verba conveniada – teria sido vendido. Após diligência “in loco”, foi constatado pelos técnicos deste Tribunal que o veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power realmente foi vendido, porém pelo Sr. Valterino José da Silveira, sucessor do responsável na Associação. Em sua conclusão, o órgão técnico opina pela regularidade das contas em relação ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sr. Anderson Montenegro de Sá, sugerindo que o Sr. Valterino José da Silveira devolva o valor acima devidamente atualizado, sem prejuízo das multas regimentais.

Citado, o novo responsável pela ASPESAL, não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 288/289, manifesta-se pela regularidade das contas do Sr. Anderson Montenegro de Sá. Quanto ao Sr. Valterino José da Silveira, opina pela devolução do valor do veículo, além de aplicação de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Julgo as contas do Sr. Anderson Montenegro de Sá, regulares (art. 158, I). Em relação ao sr. Valterino José da Silva, irregulares (art.158, III, "a" e "b") com devolução do valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), devidamente corrigido, além do recolhimento das multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito (art.242) e R\$500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva (art.143,III, "b" do Regimento Interno do TCE/PA). Tais providências deverão ser efetuadas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "b e "d", c/c os arts. 60 e arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDERSON MONTENEGRO DE SÁ, Presidente à época e dar quitação ao responsável;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALTERINO JOSÉ DA SILVA, Presidente, CPF: 055.693.622-15, à devolução do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 26 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489